



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5024516-94.2017.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA

ADVOGADO: FABIANO NOBRE ZIMMER

ADVOGADO: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
- PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante relata a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal, apesar de seus débitos estarem parcelados. Afirma ter incluído recentemente todos os seus débitos em parcelamento simplificado ou no Programa de Recuperação Tributária – PRT. Apesar disso, o documento teria sido emitido positivo em razão de ausência de GFIP's de competência e CNPJ's diversos, o que entende ser ilegal. Alega que, em verdade, as GFIP's foram retidas em malha, já tendo sido protocolado pedido de reanálise. Requer, liminarmente, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada, a impetrante juntou novos documentos no Evento 12.

Decido.

A impetrante comprova a adesão ao Programa de Recuperação Tributária, regado pela MP 766/2017, na modalidade de “débitos previdenciários” e “demais débitos” (Evento 12, OUT9 e 10). Nos termos do §2º do art. 1º daquela norma, o parcelamento “*abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável*”.

Considerando que a especificação das dívidas incluídas em tais modalidades somente ocorre no momento da consolidação, sendo suficiente o pagamento da primeira parcela para a produção dos efeitos da adesão (TRF4, AC 5002268-57.2015.404.7213, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,

juntado aos autos em 24/03/2017), presume-se que todos os débitos que já não foram incluídos no parcelamento simplificado indicado em OUT7 (Evento 12) estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Assim, aparentemente e conforme aduzido na inicial, permanece como impeditivo à obtenção da CPDEN apenas a ausência de GFIP's das competências indicadas no relatório juntado no Evento 1 – OUT18.

Sobre o ponto, a impetrante afirma que a informação de ausência das declarações é inverídica, na medida em que elas estariam retidas em malha fiscal.

Neste contexto, uma vez que a compensação declarada em GFIP é objeto de processo administrativo em curso, não havendo certeza acerca da existência crédito tributário, a impetrante tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. GFIP RETIFICADORA EM MALHA FINA.1. O simples encaminhamento da GFIP's retificadora para a chamada malha fiscal não tem o condão de impossibilitar a expedição da certidão negativa de débitos, eis que sequer há a certeza de que possam existir. Trata-se de um procedimento de análise mais aprofundada das informações encaminhadas ao Fisco, a qual tanto pode resultar em uma conclusão de existência de débitos, quanto em uma conclusão de regularidade dos recolhimentos já efetivados.2. Somente após a conclusão de tal análise e após tomadas das providências respectivas para constituição do débito tributário é que a autoridade impetrada, se o caso, poderá se negar a expedir certidão negativa de débitos. (TRF4, APELREEX 5066225-26.2014.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 10/04/2015)

Ante o exposto, **defiro** a liminar a fim de determinar a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, em nome da impetrante, no **prazo de três dias**, sem que seja considerado como óbice a ausência de GFIP das competências 12/2015, 13/2015, 2016 e 01/2017 e 02/2017, ressalvados outros impedimentos.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no decêndio legal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal.

Se mais nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004214132v4** e do código CRC **5a206ebc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 19/05/2017 16:51:23

5024516-94.2017.4.04.7100

710004214132 .V4 HNO© HNO